



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Processo nº:** 086/1.10.0007411-7 (CNJ:.0074111-80.2010.8.21.0086)  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Letícia Hoffmann Kunrath  
**Réu:** IES - Instituto de Ensino Superior Ltda  
Sirlei Rodrigues dos Santos  
Graciela Pelizzaro  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso  
**Data:** 28/04/2015

Vistos etc.

#### I – RELATÓRIO

**Letícia Hoffmann Kunrath** formulou o presente pedido de falência de **IES - Instituto de Ensino Superior Ltda**, Sirlei Rodrigues dos Santos e Graciela Pelizzaro, com base no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/05, dizendo ter promovido conta as rés a execução de sentença proferida na justiça do trabalho, mostrando-se estas insolventes.

Juntou documentos.

Não sendo localizados os réus, foi procedida desistência da ação em relação a Sirlei Rodrigues dos Santos e Graciela Pelizzaro, prosseguindo-se no feito apenas em relação a IES - Instituto de Ensino Superior Ltda, que foi citada por edital e nada respondeu.

Nomeada a Defensoria Pública Curadora ao revel citado por edital, veio contestação por negativa geral.

Com a réplica vieram documentos.

Relatei sumariamente.



## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Decido.

A presente ação de falência é fundada na presunção de insolvabilidade decorrente da constatação da frustração da execução por quantia certa movida contra devedor presumidamente solvente.

Não havendo a possibilidade de realização do crédito buscado na execução decorrente da sentença proferida na instância trabalhista, presume-se a insolvência da devedora, que se reveste da qualidade de sociedade empresária. Essa constatação decorre da certidão trazida pela autora, onde consta terem sido levados a hasta os parques móveis encontrados, que sequer produziram qualquer recurso econômico, deixando a dívida totalmente sem cobertura; sem pagamento e sem possibilidade de resgate mediante excussão do patrimônio do devedor. Logo, há insolvência, justificando a decretação da falência.

## III - "DECISUM".

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **IES - Instituto de Ensino Superior Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.357.500/0001-07, cujos administradores são desconhecidos, e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial a Dra. Claudete Rosimara Figueiredo, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 01-07-2010, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à propositura desta demanda, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

c) Oportunamente, intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa,



ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

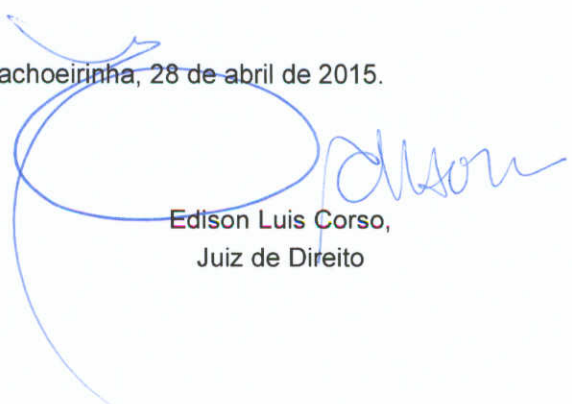
j) Nomeio Leiloeiro o Sr. Naio Raupp, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cachoeirinha, 28 de abril de 2015.

  
Edison Luis Corso,  
Juiz de Direito